

LEI Nº 808/2019, de 27 de agosto de 2019.**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MEDIANEIRA - REFIME**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Medianeira – REFIME, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Forma de Pagamento à vista	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
À vista até 30/09/2019	100%	100%
Para pagamento até dia 31/10/2019	90%	90%
Para pagamento até 20/11/2019	80%	80%

Forma de Pagamento Parcelado	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
Em até 06 (seis) meses	60%	60%
Em até 12 (doze) meses	50%	50%

Art. 3º A adesão ao REFIME deverá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, onde o contribuinte, estando de acordo, assinará o Acordo de Parcelamento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o número do Acordo de Parcelamento, o nome do contribuinte, endereço, origem da dívida, o valor do débito e a forma de pagamento, se a vista ou parcelado e, em caso de parcelamento, constar o número de parcelas pretendidas.

Art. 4º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 5º Caso no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, seja negado ao contribuinte o parcelamento do débito pelo REFIME, o contribuinte poderá requer o parcelamento, expondo os motivos da não aceitação e justificando porque entende que o parcelamento deve ser realizado, o qual deve ser direcionado ao Secretário Municipal de Finanças o qual terá a competência para análise e decisão da aceitação ou não do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIME, pelo saldo devedor da dívida obtido após a realização do estorno do parcelamento pendente, na data da adesão.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento, ocorrerá quando da assinatura do Acordo de Parcelamento, com:

I – a confirmação do pagamento da primeira parcela;

II – prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, caso o crédito já estiver ajuizado; e

III – as garantias exigidas pelo fisco.

Art. 7º No caso de o contribuinte requerer formalmente, via protocolo, o parcelamento e ocorrer o indeferimento do pedido de parcelamento pelo Secretário Municipal de Finanças, o indeferimento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.

Art. 8º O não atendimento do Art. 6º, pelo contribuinte, em 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo de Parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido, sendo o parcelamento estornado.

Art. 9º Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas/meses consecutivas/consecutivos e/ou alternadas/alternados, sendo o parcelamento estornado, retornando a dívida original, nos respectivos vencimentos, descontando-se somente o valor pago, observando-se o § 2º do presente Artigo.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos da Lei Municipal nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998.

Diário Eletrônico do Município de Medianeira

www.medianeira.pr.gov.br / www.camaramedianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010, 157/2011 e 620/2017

TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2019

ANO: X Nº 1853

PÁGINA: 5/38

§ 2º No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores anistiados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 10 Ficam excluídos do Programa de Recuperação Fiscal do Município, o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (I.T.B.I), as dívidas não tributárias referentes a Restituição de Valores para o Município, bem como de impugnações e glosas determinadas pelo TCE – PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ou pela Administração Municipal.

Art. 11 O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

Art. 12 O prazo para adesão ao REFIME encerra-se no dia 20 de novembro de 2019, podendo ser prorrogado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de agosto de 2019.

Ricardo Endrigo
Prefeito

DECRETO Nº 345/2019, de 27 de agosto de 2019.

Regulamenta a Lei nº 808/2019 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Medianeira - REFIME

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NA LEI Nº 808/2019 DE 27 DE AGOSTO DE 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Regular o Programa de Recuperação Fiscal de Medianeira – REFIME, instituído pela Lei nº 808/2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Forma de Pagamento à vista	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
À vista até 30/09/2019	100%	100%
Para pagamento até dia 31/10/2019	90%	90%
Para pagamento até 20/11/2019	80%	80%

Forma de Pagamento Parcelado	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
Em até 06 (seis) meses	60%	60%
Em até 12 (doze) meses	50%	50%

Art. 3º A adesão ao REFIME deverá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, onde o contribuinte, estando de acordo, assinará o Acordo de Parcelamento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o número do Acordo de Parcelamento, o nome do contribuinte, endereço, origem da dívida, o valor do débito e a forma de pagamento, se a vista ou parcelado e, em caso de parcelamento, constar o número de parcelas pretendidas.

Art. 4º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 90,00 (noventa reais), exceto na forma de pagamento à vista.

Art. 5º Caso no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, seja negado ao contribuinte o parcelamento do débito pelo REFIME, o contribuinte poderá requerer o parcelamento, expondo os motivos da não aceitação e justificando porque entende que o parcelamento deve ser realizado, o qual deve ser direcionado ao Secretário Municipal de Finanças o qual terá a competência para análise e decisão da aceitação ou não do pedido de parcelamento.